



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

Fone: (17) 3332-5100 - Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2019**

**PROCESSO Nº: 35/2019**

**EDITAL Nº: 35/2019**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MOBILIÁRIOS/VEÍCULOS, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP - CONFORME EMENDA PARLAMENTAR FEDERAIS Nº 07639752000/1160-03, Deputado: Vicentinho; e nº 07639752000/1160-04, Deputado: Duarte Nogueira, de acordo com as especificações, quantitativos no Termo de Referência ANEXO 1, de acordo com a necessidade do Município de Guaíra/SP.

## I. DAS PRELIMINARES

A presente impugnação foi apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 04.104.117/0007-61**, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Pólo Industrial, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na Lei de Licitações nº 8.666/1993 e Lei do Pregão nº 10.520/2002. Frisa-se que a mesma é TEMPESTIVA, pois apresentada dentro do prazo legal. Ademais, se deixa de ouvir terceiros, pois a impugnação ataca pontos do Edital.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma a Impugnante contesta que:

**a)** o prazo de entrega dos itens, fixado em 60 (sessenta) dias, pois insuficientes para cumprimento, requerendo a retificação para 120 (cento e vinte) dias;

**b)** Ademais assevera que o Edital descumpriu a legislação, especialmente a Lei nº 6.729/1979, conhecida como a Lei Ferrari, aduzindo ser restrita a comercialização de veículos novos a montadoras.

Ao final, requer a retificação do Edital para alteração do prazo de entrega, bem como delimitar a participação às montadoras, com supedâneo na Lei nº 6.729/1979.

## III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Desde já entendo que os argumentos da Impugnante devem ser indeferidos. Vejamos;

**Acerca do prazo de entrega dos veículos, solicitando-se que seja retificado de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias, tal pedido não merece acolhimento.**

Entendo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Em questão do prazo, vale ressaltar que, a Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

Por isso, o Administrador Público deve pautar pela obediência aos ditames da Lei. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei determina. Nada obstante, a própria lei concede ao administrador certa liberdade de ação, qual seja, certa parcela de discricionariedade.

A discricionariedade é justamente a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

Fone: (17) 3332-5100 - Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Finalizando, deve ser considerado mais que o particular quando se propõe a ser contratado pela administração pública, visa sempre às satisfações dos seus interesses e dos seus anseios. Essa satisfação é traduzida em lucro. Já o poder público, como parte contratante busca sempre a satisfação de uma utilidade coletiva, a prestação de uma aquisição/serviço (em sentido amplo) de melhor qualidade possível e pelo preço mais viável.

Assim, as partes contratantes, poder público e o particular, estão nitidamente separados dentro da avença por objetos distintos. Nesse diapasão, cada um ao seu modo tenta fazer uso dos instrumentos ao seu dispor para assegurar o alcance de seus interesses.

Dessa forma, o Gestor Contratual entende ser suficiente o prazo de 60 (sessenta) dias, eis que em vários outros certames tal prazo se demonstrou satisfatório para a liquidação das obrigações daquelas licitações.

Lado outro, o Impugnante não trás aos autos justificativos plausíveis para fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias. O que possivelmente, demonstra que o mesmo tenta amoldar as regras do Edital às condições que melhor lhe convém.

Portando, o pedido de retificação do prazo de entrega deve ser indeferido.

**Do mesmo modo, caminha o pedido de inclusão, no presente edital, da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/1979 - Lei Ferrari - para limitar que a aquisição de veículo zero quilômetro seja por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.**

Igualmente, nesse ponto, melhor sorte não obteve a Impugnante, visto que a citada norma a muito é afasta pelos Tribunais de Contas, por descumprir vários dos princípios que permeia a Administração Pública e os procedimentos Licitatórios.

Fato constatado mediante consulta ao acervo jurisprudencial do TCE-SP:

TC-011589.989.17-7, temos: “*EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência de atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) na compra de veículo - Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos - Desarrazoada - Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal e do comando do Art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.*” Vistos, relatados e discutidos os autos. - *ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de novembro de 2017, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas. Datado de 01 de novembro de 2017. (Relatório, Voto e Acórdão em Anexos)*



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

Fone: (17) 3332-5100 - Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Nesse prisma o voto do Relator bem expõe a não aplicação da norma em questão, apresentando fundamentos constitucionais para não aplicação da referida Lei (TC-011589.989.17-7). Vejamos:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/1979 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do Art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, do mesmo modo, o pedido de inserção da cláusula “*que atenda a Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari)*”, também deve ser indeferida.

#### IV. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a presente IMPUGNAÇÃO, apresentada por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, por ser tempestiva, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Ademais, dê ciência ao Impugnante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do **MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP** - <http://guaira.sp.gov.br/012019-aquisicao-equipamentosmobiliariosveiculos/> e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Guaíra/SP, 09 de maio de 2019

André Luiz Domingues  
Pregoeiro